

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 2023.12.19.02 – AMT

RECORRENTE: GMF FROTAS LTDA

RECORRIDA: MOBILE AUTOMOTIVA LTDA

GMF FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.422.901/0001-49, com sede na Av. Monsenhor Tabosa, nº. 1.061, Bairro Meireles, CEP: 60.165-065, em Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, por seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.19.02 – AMT que declarou como habilitada e vencedora da licitação a empresa MOBILE AUTOMOTIVA LTDA, pelos fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir apresentados:

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Departamento de Gestão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, por intermédio de sua Pregoeira e equipe de apoio, publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.19.02 – AMT que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital”.

Após passadas as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a GMF eventualmente restou classificada em primeiro lugar na disputa. Na oportunidade, foi-lhe solicitada a proposta ajustada ao lance final, o que foi enviado pela recorrente dentro do prazo estabelecido no edital.

Contudo, para sua absoluta surpresa, a Pregoeira entendeu por realizar a RECLASSIFICAÇÃO das propostas de preços. De acordo com a justificativa lançada no Sistema Comprasnet, algumas empresas teriam apresentado seus lances considerando o “Valor Unitário do Item”, ao passo que outras licitantes fizeram os lances na forma do “Valor Total Mensal”.

Cite-se:

Pregoeiro 12/01/2024 11:12:43

A obrigação da administração pública não é somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, logo, neste processo, após o encerramento da fase de lances, fora detectado que alguns participantes efetuaram seus lances na forma do “Valor Unitário do Item” ...

Pregoeiro 12/01/2024 11:13:11

... e outros participantes na forma do “Valor Total Mensal”, contudo, fora realizado o mapeamento de todos os lances ofertados e com isso, considerando seus últimos lances registrados realinhamos a ordem classificatória dos licitantes parcialmente denominados vencedores para assim darmos continuidade ao trâmite processual.

Pregoeiro 12/01/2024 11:13:54

Ficando da seguinte forma classificatória: 1ª Empresa MOBILE AUTOMOTIVA LTDA – R\$ 6.800,00; 2ª Empresa: P2J EMPREENDIMENTOS LTDA – R\$ 7.112,00; 3ª Empresa: J.R. SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA – R\$ 7.593,33; 4ª Empresa: OFFICIUM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – R\$ 7.600,00; 5ª Empresa: NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – R\$ 7.840,00; ...

Pregoeiro 12/01/2024 11:14:15

... 6ª Empresa: GMF FROTAS LTDA – R\$ 8.600,00; 7ª Empresa: LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – R\$ 8.700,00; 8ª Empresa: DB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – R\$ 8.712,48; 9ª Empresa: CAIO CONSTRUÇÕES E

Pregoeiro 12/01/2024 11:14:30

Desta forma seguiremos com a ordem de classificação apresentada.

Inicialmente, chama a atenção o referido procedimento de reclassificação das propostas. Afinal, como se pode ver, algumas empresas acabaram sendo beneficiadas, mesmo não tendo seguido as disposições expressas do edital, o que naturalmente é manifestamente indevido.

Ou seja, mesmo descumprindo as regras do certame, que não deixavam qualquer dúvida sobre como deveria ser feita a apresentação dos lances, diversas licitantes tiveram suas classificações melhoradas, quando deveriam ter sido sumariamente desclassificadas da licitação, ferindo de morte os princípios da isonomia e da competitividade.

Nesse contexto, à luz da reclassificação realizada pela Pregoeira, a empresa MOBILE AUTOMOTIVE LTDA acabou restando classificada em primeiro lugar, com o preço unitário de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), tendo sido convocada a apresentar sua proposta ajustada ao seu último lance. No entanto, para mais uma surpresa da GMF, a referida empresa juntou proposta ajustada MAJORANDO o seu preço, o qual destoa por completo do valor inserido pela Pregoeira no chat, situação que é completamente VEDADA em nosso ordenamento jurídico.

Mesmo diante de tal vício, a referida empresa veio a ser declarada CLASSIFICADA na licitação, momento no qual passou-se à análise de sua documentação de habilitação. Após essa verificação, a MOBILE veio a ser declarada HABILITADA e VENCEDORA do certame.

Contudo, fazendo-se uma apreciação cautelosa da documentação que foi juntada pela referida empresa, percebeu-se que esta também NÃO CUMPRE com os requisitos de trazidos pelo edital, motivo pelo qual deveria ter sido declarada DESCLASSIFICADA do presente certame.

Portanto, conforme será a seguir demonstrado, devem ser REFORMADOS os atos administrativos praticados no presente certame. É o que será a seguir demonstrado.

Desde logo, a recorrente roga seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso (art. 109, § 2º, da Lei nº. 8.666/1993) e que, caso se entenda pela manutenção da decisão ora vergastada, o que não se espera e ora se diz apenas a título de argumentação, envie-se os autos do presente procedimento licitatório à autoridade superior competente, nos termos do que determina o art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADOTADO. DA PREVISÃO EDITALÍCIA. DA IMPOSSIBILIDADE DE BENEFICIAR LICITANTES PELA PRÓPRIA TORPEZA.

Ilustre Pregoeira, antes de mais nada é preciso destacarmos o vício no procedimento adotado por V.Sa. no curso deste certame. É que, com a máxima vênia, não é possível admitir que tenha havido a reclassificação das propostas da forma como foi feita, sobretudo diante da clareza do instrumento convocatório.

Com o devido respeito, o procedimento de reclassificação que foi feito não só fere os mais básicos princípios administrativos, como também acaba por beneficiar as licitantes por sua própria torpeza.

Explica-se.

Como se pode verificar do quadro-resumo do edital, constante da primeira página do referido documento, são apresentadas todas as informações essenciais do certame. Dentre estas, está indicado de forma clara e indubitável que o critério de julgamento do certame é por item.

A referida informação, inclusive, é reforçada no preâmbulo do edital, apresenta na segunda página deste:

PREÂMBULO

O DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, através da Pregoeira designada e por ordem da(s) autoridade(s) competente(s) deste processo as quais constam acima relacionadas, torna público para conhecimento de todos os interessados que as 08:30HS (OITO HORAS E TRINTA MINUTOS) do dia 09 DE JANEIRO DE 2024, através do endereço eletrônico www.compras.gov.br, em sessão pública por meio de comunicação via internet, dará início aos procedimentos de abertura e análise das propostas de preços, formalização de lances e análise e verificação dos documentos de habilitação da licitação modalidade PREGÃO, para REGISTRO DE PREÇO, na forma ELETRÔNICA Nº 2023.12.19.02 - AMT, do tipo MENOR PREÇO critério de julgamento POR ITEM, mediante as condições estabelecidas no presente Edital, tudo de acordo com a Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente pela Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 (com as alterações da Lei n.º 8.883/94 e da Lei n.º 9.648/98), do Decreto n.º 7892, de 23 de janeiro de 2013, Decreto Municipal n.º 1.195, de 10 de março de 2021, Decreto Municipal n.º 1.289 de 20 de julho de 2022, Decreto Municipal n.º 1.188, de 11 de fevereiro de 2021 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Já em seu item 5, ao tratar da Proposta de Preços, o edital estabelece o seguinte:

5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

[...]

5.7. O critério de julgamento do processo licitatório será de MENOR PREÇO POR ITEM, expresso em reais.

Portanto, não existe qualquer dúvida no instrumento convocatório sobre o fato de que o critério de julgamento deste certame é menor preço POR ITEM.



Nesse sentido, o próprio edital estabelece como deverá ser feito o cadastramento das propostas quando o referido critério de julgamento for adotado:

5.12. Para cadastramento da proposta no sistema Comprasnet:

5.12.1. NO CASO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE: Ao oferecer proposta no sistema Comprasnet o valor a ser incluído pelo fornecedor refere-se ao PREÇO TOTAL DO LOTE. Para composição do preço total do LOTE, o fornecedor deverá verificar o quantitativo total de cada item que compõe o LOTE cotado multiplicado pelo seu preço unitário.

5.12.2. NO CASO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR ITEM: ao oferecer proposta no sistema Comprasnet o valor a ser incluído pelo fornecedor refere-se ao PREÇO UNITÁRIO DO ITEM.

Ao tratar da fase de lances, o edital indica expressamente que deverá ser levado em consideração a disposição acima transcrita:

7.4. DA FASE DE LANCES

7.4.1. Para efeito de lances, considerar o ITEM 5.12 deste edital.

Ou seja, basta uma simples leitura do edital para se concluir como deverá ser feita a inserção dos lances no sistema Comprasnet. E, como se vê das disposições acima, as propostas e os lances deverão referir-se ao PREÇO UNITÁRIO DO ITEM.

Diante da clareza do edital, é simplesmente impossível aceitar que tenha havido a reclassificação das propostas de diversas empresas. Com o devido respeito, se estas licitantes são incapazes de realizar uma leitura atenta dos termos do edital, devem se sujeitar às consequências inerentes à sua desatenção, que é a desclassificação, nos termos do item 5.11 do edital.

Com a devida vênia, em que pese a inegável boa intenção da Pregoeira ao realizar a reclassificação das propostas, isso acaba por indevidamente beneficiar as empresas que não observaram as disposições do instrumento convocatório. Ou seja, beneficia aquelas que, verdadeiramente, ERRARAM a elaboração de suas propostas.

E foi justamente o que aconteceu no presente caso. Empresas com propostas irregulares, em total descompasso com as determinações do edital, acabaram não só por ser classificadas, mas por passar à frente de empresas que seguiram à risca os termos do instrumento convocatório.

É de se destacar que o próprio Tribunal de Contas da União, em seus julgados, impede que os seus administrados se beneficiem de sua própria torpeza para se escusar do cumprimento de seus deveres.

Cite-se:

"O TCU tem competência para assinar prazo para que o órgão ou a entidade pública adote as providências necessárias (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal), administrativas ou judiciais, visando ao não pagamento ou à restituição de lucro ilegítimo obtido por empresa contratada por meio de fraude à licitação, a fim de buscar, com base nos efeitos retroativos da nulidade contratual (art. 59 da Lei 8.666/1993 e arts. 148 e 149 da Lei 14.133/2021), na vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) e NO PRINCÍPIO DE QUE NINGUÉM PODE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA, a restauração do status quo ante."
(TCU, Acórdão 1842/2022-Plenário)

Portanto, com o máximo de respeito, percebe-se que o procedimento adotado pela Ilustre Pregoeira, em que pese estar revestido de boa-fé, é manifestamente IRREGULAR, na medida que IGNORA as disposições do instrumento convocatório e INDEVIDAMENTE BENEFICIA empresas que apresentaram propostas em situação de clara irregularidade.

Faz-se fundamental destacar ainda que a forma de apresentação das propostas interfere DIRETAMENTE na fase de lances. Afinal, se as referidas empresas que apresentaram suas propostas com base no valor total do lote o tivessem feito da forma correta, com base no valor unitário, a recorrente teria ciência de tais importâncias durante a disputa de lances, podendo optar por diminuir ainda mais o seu preço ou não.

No entanto, ao se aceitar a apresentação de lances em absoluta desconformidade com o previsto, feriu-se de morte a isonomia e a competitividade do torneio, pois tal procedimento irregular traz interferência direta e indevida na própria disputa e nos valores apresentados.

Com efeito, na remota hipótese de ser mantida a decisão administrativa ora recorrida, estar-se-á frente à inequívoca QUEBRA DA ISONOMIA do certame, na medida que estará sendo aceita proposta apresentada em condições diversas das trazidas pelo instrumento convocatório. Afinal, estaria sendo permitido que uma empresa se sagraisse vencedora do certame em condições completamente diferentes daquelas que foram impostas a todas as demais participantes.

Ou seja, a manutenção da decisão combatida contraria as disposições contidas no art. 3º da Lei 8.666/93 e ainda no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que dispõem sobre a imprescindibilidade de observância ao Princípio Constitucional da Isonomia, de forma a garantir que, em procedimentos licitatórios, seja devidamente assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. In verbis:

LEI Nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Sobre tal princípio, assim define a doutrina:

"A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 30ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016)

Dessa forma, com a máxima vênia, a decisão de proceder à reclassificação das propostas à luz do que as empresas supostamente queriam propor na licitação não encontra qualquer amparo legal. Com efeito, com o intuito de que o presente certame não seja maculado de ilegalidade, deve o referido ato ser DESFEITO, com o retorno da GMF ao status de arrematante, prosseguindo-se o certame a partir de então.

2.2. DA IRREGULARIDADE NA PROPOSTA DA MOBILE. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA AJUSTADA COM PREÇO SUPERIOR AO QUE TERIA SIDO OFERTADO. DA PREVISÃO DO EDITAL.

Passada a irregularidade quanto ao procedimento, cumpre-nos asseverar a existência ainda de vício quanto à própria classificação da MOBILE em primeiro lugar no presente certame, o que mais uma vez afeta a legalidade do presente procedimento licitatório e coloca em xeque os seus atos.

Como se pode verificar do chat da Sessão Pública, a MOBILE foi reclassificada para primeiro lugar pois, supostamente, teria apresentado lance com valor unitário de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais). Cite-se a informação lançada pela Pregoeira:

Pregoeiro 12/01/2024 11:13:54

Ficando da seguinte forma classificatória: 1ª Empresa MOBILE AUTOMOTIVA LTDA - R\$ 6.800,00; 2ª Empresa: P2J EMPREENDIMENTOS LTDA - R\$ 7.112,00; 3ª Empresa: J.R. SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - R\$ 7.593,33; 4ª Empresa: OFFICIUM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - R\$ 7.600,00; 5ª Empresa: NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 7.840,00; ...

Contudo, para além da surpresa atinente à mudança do procedimento ocorrida, já destrinchada no tópico anterior, a GMF restou ainda mais surpreendida quando da apresentação e aceitação da proposta final ajustada pela MOBILE.

Afinal, em que pese a referida declaração da Sra. Pregoeira, quando da apresentação de sua proposta ajustada, a empresa ora recorrida MAJOROU o preço que supostamente havia proposto. De acordo com o documento juntado às 11:21 do dia 12/01/2024 pela referida empresa, o valor unitário final proposto foi no importe de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Ou seja, utilizando-se de claro subterfúgio e aproveitando a oportunidade que lhe foi dada pela Pregoeira, a MOBILE simplesmente AUMENTOU sua proposta de preços, apresentando preço que diverge por R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) daquele que a Pregoeira declarou que esta havia proposto (R\$ 6.800,00).

E isso, de forma clara e ululante, é uma IRREGULARIDADE PATENTE. Afinal, é COMPLETAMENTE VEDADO em nosso ordenamento jurídico o aumento do preço após a fase de lances. Todo e qualquer ajuste a ser feito na proposta deve ser, unicamente, com o intuito de IGUALAR ou REDUZIR o preço que foi proposto.

Se a MOBILE apresentou um lance que, segundo a interpretação da Pregoeira, indicava que o seu valor unitário era de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), não há motivos para que esta aumente qualquer centavo sobre esse valor.

Chama bastante a atenção o fato de que a recorrida foi declarada classificada e, posteriormente, vencedora do certame mesmo com a proposta com essa irregularidade patente, cuja visualização é extremamente clara.

É de se destacar que, para além de tudo, o próprio edital PROÍBE esse tipo de aumento. Vejamos o que prevê o item 7 do instrumento convocatório:

7.7.4. A Proposta de Preços final (consolidada) deverá retratar os preços unitários e totais de cada item ao novo valor proposto, atualizados em consonância com o preço obtido após a fase de lance/negociação, podendo, a Pregoeira confrontá-la ante a proposta de preços (inicial).

7.7.5. Caso não seja possível o enquadramento do último valor ofertado quando da formulação da proposta de preços final (consolidada) a licitante poderá fazer as devidas adequações, desde que apresente valores inferiores ao seu próprio último valor ofertado.

Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela MOBILE possui uma IRREGULARIDADE PATENTE, apresentando valor unitário SUPERIOR ao preço que supostamente teria ofertado durante a fase de lances, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e pelo próprio edital.

Dessa forma, a referida empresa deve ser DESCLASSIFICADA do presente procedimento licitatório, sob pena de ser mantida no certame proposta que vai de total encontro ao que o próprio edital prega.

318
Fls
3
11/11/2013
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

3.3. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS.

Assim sendo, verifica-se que não é possível que a MOBILE permaneça classificada no presente certame, na medida que sua proposta descumpra as disposições contidas nos itens 7.7.4 e 7.7.5 do edital. Portanto, deve ser reformada a decisão proferida por esta Douta Pregoeria, no sentido de DESCLASSIFICAR a referida empresa do presente procedimento licitatório.

Isto é, merece reforma a decisão administrativa que declarou a MOBILE como classificada e vencedora do presente certame, uma vez que esta não obedeceu a todas as determinações do ato convocatório e da legislação pátria plenamente aplicável ao caso, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a legalidade e a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório. Senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da

vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

-(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que a empresa MOBILE seja declarada DESCLASSIFICADA do pregão em tela, em virtude do claro descumprimento às referidas cláusulas do Edital, conforme sobejamente demonstrado.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a V.Sa. que CONHEÇA e DÊ PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, no intuito de que seja REFORMADA a decisão administrativa que equivocadamente procedeu à reclassificação das propostas, haja vista a irregularidade do referido procedimento, que não possui amparo legal. Com efeito, com o intuito de que o presente certame não seja maculado de ilegalidade, deve o referido ato ser DESFEITO, com o retorno da GMF ao posto de arrematante, prosseguindo-se o certame a partir de então.

Alternativamente, na remota hipótese de não ser deferido o pedido acima, o que não se espera e ora se diz apenas a título de argumentação, roga a recorrente que V.Sa. DÊ PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, no intuito de que seja REFORMADA a decisão administrativa em questão, com o intuito de declarar a empresa MOBILE AUTOMOTIVA LTDA como DESCLASSIFICADA do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.19.02 - AMT, em razão da clara irregularidade na proposta ajustada que foi apresentada pela referida empresa, conforme sobejamente demonstrado, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação desta.

Nestes termos

Pede deferimento

Fortaleza, 17 de janeiro de 2024.

GMF FROTAS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

Fachar





▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÃO DE RECURSO
MOBILE AUTOMOTIVA LTDA

SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

VENHO POR MEIO DESTA CONTRARRAZÃO AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A EMPRESA MOBILE AUTOMOTIVA LTDA PELA GMF FROTAS LTDA, VALE RESSALTAR QUE IREI SER O MAIS BREVE POSSIVEL PARA ENTENDIMENTO DA EMPRESA GMF E PARA QUE APRENDA A FAZER UM SOMATORIO LICITATORIO E NÃO ATRASE MAIS ANDAMENTOS DE FUTURAS LICITAÇÕES COM ARGUMENTOS SEM FUNDAMENTOS, A EMPRESA MOBILE NUNCA GANHOU O CERTAME COM VALOR DE 6.800,00 POR UND/ VEICULO MÊS, COMO ARGUMENTADO PELA GMF E SIM PELO VALOR DE 8.500,00 UNID/VEÍCULO MÊS QUE MULTIPLICADO 12 MESES SE CHEGA AO VALOR DE 102.000,00 POR UND/ANUAL ENTÃO A QUANTIDADE DE 15 VEICULOS MÊS VEZES O VALOR DE 8.500,00 (VALOR MENOR NO PREGÃO) E IGUAL AO VALOR DE 127.500,00 MÊS/POR 15 VEICULOS PERFAZENDO UM VALOR ANUAL DE 1.530.000,00, ENTÃO AONDE A EMPRESA GMF ENCONTROU ERRO SENDO QUE A PROPOSTA ADEQUADA DA MOBILE ENCONTRA-SE EM ACORDO COM TODOS OS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS, SENDO ASSIM EM MOMENTO ALGUM A PREGOEIRA ERROU EM SEUS PROCEDIMENTOS, POR FIM PEÇO QUE NÃO SEJA RECONHECIDO O PRESENTE RECURSO DA GMF , PERMANECENDO COMO ACEITA E HABILTADA A EMPRESA MOBILE AUTOMOTIVA LTDA E VENCEDORA DO CERTAME POR CUMPRIR TODOS O ATOS SOLICITADOS NO EDITAL.

ATENCIOSAMENTE,

PAULO BRUNO AZEVEDO RIBEIRO
MOBILE AUTOMOTIVA EIRELI
C.I Nº 000065502396-8 E CPF Nº 625.314.253-49

Fechar



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES
RECORRENTES: GMF FROTAS LTDA
RECORRIDOS: MOBILE AUTOMOTIVA LTDA
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2023.12.19.02 – AMT
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A) DO CABIMENTO

Tratam-se de recurso administrativo interposto pela empresa GMF FROTAS LTDA contra decisão da Pregoeira, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 7.12 e seus subitens, sendo:

7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 21902/2023 (SRP), realizada via plataforma eletrônica, iniciado na data de 12 de janeiro de 2024 e findada na mesma data.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em 30 (trinta) minutos, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil, tendo a empresa recorrente protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela empresa recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentrando aos fatos.

2. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em 12 de janeiro de 2024 e findado no mesmo dia. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.



Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos itens do certame.

A empresa GMF FROTAS LTDA alega que a Pregoeira entendeu por realizar a RECLASSIFICAÇÃO das propostas de preços, justificando-se que algumas empresas teriam apresentado seus lances considerando o “Valor Unitário do Item”, ao passo que outras licitantes fizeram os lances na forma do “Valor Total Mensal”.

Ademais, a recorrente afirma que:

“A empresa MOBILE AUTOMOTIVE LTDA acabou restando classificada em primeiro lugar, com o preço unitário de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), tendo sido convocada a apresentar sua proposta ajustada ao seu último lance. No entanto, para mais uma surpresa da GMF, a referida empresa juntou proposta ajustada MAJORANDO o seu preço, o qual destoa por completo do valor inserido pela Pregoeira no chat, situação que é completamente VEDADA em nosso ordenamento jurídico”.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida - MOBILE AUTOMOTIVA LTDA - aduz que:

“nunca ganhou o certame com valor de 6.800,00 por und/ veículo mês, como argumentado pela GMF e sim pelo valor de 8.500,00 und/veículo mês que multiplicado 12 meses se chega ao valor de 102.000,00 por und/anual então a quantidade de 15 veículos mês vezes o valor de 8.500,00 (valor menor no pregão) e igual ao valor de 127.500,00 mês/por 15 veículos perfazendo um valor anual de 1.530.000,00, então aonde a empresa GMF encontrou erro sendo que a proposta adequada da mobile encontra-se em acordo com todos os termos do edital e seus anexos.”



Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

3. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelas Recorrentes, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

É possível verificar que na Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 21902/2023 (SRP), a Pregoeira deste ente municipal salientou:

A obrigação da administração pública não é somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, logo, neste processo, após o encerramento da fase de lances, fora detectado que alguns participantes efetuaram seus lances na forma do "Valor Unitário do Item" e outros participantes na forma do "Valor Total Mensal", contudo, fora realizado o mapeamento de todos os lances ofertados e com isso, considerando seus últimos lances registrados realinhamos a ordem classificatória dos licitantes parcialmente denominados vencedores para assim darmos continuidade ao trâmite processual.

Insta salientar que como aduzido pela recorrente, na intenção recursal, o item 5.12.2 do edital adota como critério de julgamento o preço unitário do item. Todavia, importa salientar que desclassificar a empresa vencedora apenas por esta enviar proposta com o preço do valor total mensal recai no excesso de formalismo, que não é admitido pela melhor jurisprudência da Corte de Contas.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015, Plenário)



Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada; ou ajustar, quando possível, as supostas divergências.

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina. Vide o item 5.10 do mencionado documento:

5.10. A Pregoeira visando o atendimento a ampliação do princípio da competitividade, bem como, munido da utilização do formalismo moderado poderá, dentro da análise de conveniência e oportunidade e ante ao caso concreto, realizar o saneamento de eventuais erros ou divergências constantes das propostas de preços, seja ela inicial ou a final (adequada).

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Sanada esta alegação levantada pela recorrente, cabe mencionar que as contrarrazões da empresa vencedora também merecem esclarecimentos. Urge dizer que, assim, como a empresa recorrida encontrou, na sua Proposta de Preço, o valor unitário mensal dividindo o valor total da quantidade de veículos por 15. Outra não seria a procedência da Pregoeira que não fosse realizar o mesmo cálculo.

Vejamos o que discrimina as fls. 214 do processo licitatório:

OBILE AUTOMOTIVA EIRELI



ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT MESES	QUANT VEÍCULOS	MÉDIA PREÇOS SISTEMA ELETRÔNICO		
				VAL. UNIT. MENSAL	VALOR QTE DE VEÍCULOS	VAL. TOTAL
Veículo Cabine dupla com mínimo 160 CV de potência; 04 (quatro) portas laterais; transmissão mecânica de 05 Marchas à frente e 01 à ré; tração 4x4; controle de estabilidade e de tração; suspensão dianteira independente; direção hidráulica e ou elétrica, ar condicionado; reservatório de combustível para no mínimo 75 litros; biodiesel; capacidade para 05 (cinco) passageiros, inclusive o condutor; compartimento de carga para 1000 Kg; freio hidráulico ou similar; cintos de segurança de 03 (três) pontos para os bancos laterais, dianteiro e traseiro, e sub-abdominal no banco central/traseiro; pneus no mínimo R16; protetor de cárter e câmbio; bancos de série e demais itens de segurança Transito do caucaia, obrigatório exigido pelo CONTRA; ADAPTADO com tomada para ligação de acessório tipo USB; Sinalizador acústico visual fixo, constituído por blocos de leds em fila única;	MES	12	15	R\$ 8.500,00	R\$ 127.500,00	R\$ 1.530.000,00
				<u>6.500,00</u>	<u>102.000,00</u>	<u>1.230.000</u>

Ora, se para chegar ao valor unitário mensal em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), foi necessário que a empresa dividisse o valor da quantidade de veículos – R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais) – pela quantidade de veículos – (15). Por qual razão, o cálculo realizado pela Pregoeira seria dividir o valor apresentado na

Sessão – R\$102.000 (cento e dois mil reais) – pela quantidade de meses (12). Não há sentido ou sequer razões que justifiquem a alteração na forma de calcular, devendo prevalecer àquela adotada pela empresa recorrida na sua Proposta de Preço e pela Pregoeira na Sessão do Pregão Eletrônico.

Por esse sentido, insta salientar que o valor apresentado pela empresa MOBILE AUTOMOTIVA LTDA perfaz em R\$ 102.000,00, devendo este ser dividido pelo quantitativo de veículos (e não pelo mês), para chegar no valor unitário mensal. Ao realizar a operação, chegamos ao montante de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Ademais, importa destacar o item 5.5.3 do instrumento convocatório, em que este prevê que em caso de divergência entre o preço por unidade e o total, irá prevalecer o valor registrado no sistema e empregado para categorização das Propostas de Preço, devendo a Pregoeira realizar as devidas correções, se necessário. Vide:

5.5.3. Ocorrendo discrepância entre o preço unitário e total, prevalecerá aquele lançado no sistema e utilizado para classificação das Propostas de Preços, devendo a Pregoeira proceder às correções necessárias.

Pelo exposto, entendo que não há razões para desclassificar a empresa vencedora, nos termos dos entendimentos do Tribunal de Contas da União e em respeito ao princípio do formalismo moderado, que rege esta modalidade licitatória. Outrossim, urge reiterar que há necessidade de esclarecer para a empresa vencedora que o cálculo realizado para chegar ao valor unitário mensal é aquele também realizado em sua Proposta de Preço e por essa razão corresponde a R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa GMF FROTAS LTDA, referente à PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2023.12.19.02 - AMT, para, no





**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora.

É como decido.

Caucaia-CE, 29 de janeiro de 2024.


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**